



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001175332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001090-78.2017.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), LUIS SOARES DE MELLO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

ROBERTO PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação com Revisão nº 0001090-78.2017.8.26.0218

Apelante: -----

Apelado: A Justiça Pública

Comarca de Guararapes

Voto nº 20.453

**APELAÇÃO – Lesão Corporal de natureza grave –
Recurso defensivo – Materialidade e autoria
comprovadas – Acusado que decepou a mão da
vítima com um facão, motivado pelo não pagamento
de uma dívida de 20,00 reais - Palavra da vítima
amparada por laudo pericial – Legítima defesa não
comprovada - Condenação de rigor - Pena exasperada
diante dos maus antecedentes, da reincidência e da
agravante prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal
(motivo fútil) – Ausência de bis in idem, porque
pautadas em condenações anteriores distintas –**



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regime inicial semiaberto – Impossibilidade de substituição da pena corpórea pela restritiva de direitos, por expressa vedação legal - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a r. sentença de fls. 626/640 que julgou procedente a ação penal para condená-lo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 129, §2º, inciso III (perda de membro), c.c. o art. 61, inc. II, alínea “a” (motivo fútil), todos do Código Penal.

Inconformada, recorre a Defesa pleiteando a absolvição, sob o fundamento de que teria agido em legítima defesa. Subsidiariamente requer o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, bem como da agravante prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, e a imposição do regime aberto (fls. 664/674).

O recurso foi bem processado, com contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público (fls. 677/679).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, no parecer de fls. 693/706.

Relatei.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que no dia 14 de julho de 2017, por volta das 07h00min, à Rua -----, nº, na cidade e Comarca de -----, -----, conhecido por -----, e -----, com vontade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consciente, ofendeu a integridade corporal de -----, por motivo torpe, causando-lhe ferimentos na mão direita, que resultaram na perda do referido membro, conforme descritos no exame de corpo de delito de fls. 41/43.

Conforme descrito na peça acusatória, ----- Elenilson possuía uma dívida com -----, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), o que motivou -----, em poder de um facão, procurá-lo no dia dos fatos no local onde estava trabalhando, exigindo o pagamento. --- ----- e ----- iniciaram uma discussão e depois entraram em luta corporal, momento em que o acusado golpeou a vítima com o facão, atingindo sua mão direita, decepando, e evadindo-se do local em seguida. ----- submeteu-se à cirurgia para reimplante da mão direita, mas houve rejeição, motivo pelo qual foi necessária a amputação ao nível do punho, caracterizando-se, dessa forma, lesão corporal de natureza

3

gravíssima por perda de membro, conforme exame de corpo de delito de fls. 41/43. ----- agiu, também, por motivo torpe, já que agrediu a vítima pelo fato de ser credor de uma dívida de R\$ 20,00, circunstância moralmente reprovável.

Pois bem.

A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelos laudos periciais de fls. 43/46 e 73/76, pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 47/48, bem como pelas provas orais amealhadas aos autos.

Em Juízo, o réu relatou que durante uma discussão, o ofendido tentou agredi-lo com uma pá e, para se defender, desferiu-lhe uma facada e fugiu do local.

No entanto, a versão exculpatória



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada não encontra respaldo em qualquer elemento concreto de prova produzido nos autos e, portanto, não se sustenta.

A vítima, ouvida apenas na fase administrativa (fl. 41), confirmou que após uma discussão, o acusado desferiu um golpe com um facão em seu antebraço, golpe este que decepou sua mão. Em seguida, conseguiu sair correndo e foi socorrido. Já no hospital, teve a mão reimplantada, mas houve rejeição e os médicos tiveram que amputar sua mão e parte do antebraço.

Em razão do seu falecimento (certidão de óbito de fls. 571/572), não foi possível sua oitiva em Juízo.

O policial militar ----- relatou ter sido acionado via Copom para atender a ocorrência de desinteligência entre duas pessoas e ao chegar no local foi informado
 4
 pela testemunha Lucineide que ----- havia golpeado a vítima com um facão, atingindo a mão direita e decepando-a. Informou que, com a ajuda dessa testemunha, recolheu a mão do acusado, que estava caída no chão, e levou-a até a Santa Casa.

O tio do acusado, -----, vulgo “Massinha”, ouvido na condição de informante do Juízo, afirmou não ter presenciado dos fatos, mas relatou que no dia dos fatos seu sobrinho chegou em sua casa, sem aparentar nervosismo, foi até os fundos da residência e passou a amolar um facão. Posteriormente viu seu sobrinho na via pública na posse do facão, mas não observou se o objeto estava com marcas de sangue. Após o crime, ----- saiu da cidade de Guararapes.

A testemunha ----- afirmou não ter presenciado os fatos e desconhecer os envolvidos na briga. Relatou ter ido naquele dia até a padaria para comprar pão, oportunidade em que o ofendido adentrou no local e pediu socorro. Auxiliou a vítima, que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estaria sem a mão direita, colocando-a em seu automóvel e levando-a até o Pronto-Socorro.

A testemunha ----- afirmou que trabalhava como servente de pedreiro no Mercado Armazém, quando ----- chegou, na posse de um facão, foi em direção a ----- e eles entraram em lutar corporal. Seu pai Márcio e seu tio Marcelo pediram que ele se retirasse do local e não presenciou a briga. Pouco tempo depois o ofendido saiu correndo com a mão ferida e o acusado fugiu do local.

A testemunha -----, ouvido apenas na fase administrativa (fl. 92), afirmou que no dia dos fatos o acusado e o ofendido deram início a uma discussão, a vítima apoderou-se de uma pá e o réu de um facão, entraram em luta

5

corporal e afastou-se do local. Em seguida viu a vítima correndo, segurando seu braço e o réu fugindo do local.

A testemunha ----- ouvido apenas na fase administrativa (fl. 93), afirmou ser pedreiro e que trabalhava na obra do Supermercado. No dia dos fatos, quando chegou para seu expediente, o acusado lhe disse que a vítima estava lhe devendo a quantia de R\$ 20,00 e que iria resolver esse problema. Pouco tempo depois deparou-se com a vítima segurando seu braço ferido e o réu fugindo do local.

De tal modo, diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória. O conjunto probatório dos autos aponta para a prática do crime previsto no art. 129, §2º, inciso III (perda de membro), do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou incontroverso que o acusado, sem justo motivo, agrediu o ofendido, causando-lhe lesões de natureza grave, o que foi corroborado pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 47/49. Note-se que o laudo pericial atestou que o ofendido sofreu lesões graves, resultantes em perda da mão direita e deformidade permanente com dano estético dada pela falta da mão direita, corroborado pelas demais provas.

Ademais, não há que se falar em legítima defesa sem a prova de que a ação do acusado decorreu de agressão injusta, atual ou iminente, para proteger direito próprio ou de terceiros, mediante uso dos meios moderados. O reconhecimento de legítima defesa exige prova segura, não podendo ser acolhida tão somente pela palavra do réu.

6

Anoto que eventual causa de exclusão da ilicitude incumbia à defesa provar, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal, o que não foi feito no caso em apreço.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CRIMINAL SEM REVISÃO. Resistência, Lesão Corporal e Desacato. Respectivamente, arts. 329, 129, § 12º, e 331 todos do Código Penal. Resistência. Recurso defensivo: Pleito absolutório por atipicidade. Resistência contra ato supostamente ilegal. Inocorrência. Circunstâncias fáticas que legitimavam a abordagem policial. Fundada suspeita configurada. Ato manifestamente legal. Delito caracterizado. Lesão corporal leve contra agentes de segurança pública. Apelo: insuficiência probatória ou excludente de ilicitude. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Dolo evidenciado. **Legítima defesa não demonstrada. Prova oral em sentido contrário. Ônus que incumbia à Defesa.** Condenação mantida. Desacato.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reconhecimento da absorção do desacato pelo crime de lesões corporais e resistência. Impossibilidade crimes perpetrados em momentos distintos e com desígnios autônomos Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Réu multirreincidente. Pena e regime mantidos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1504552-60.2022.8.26.0228; Relator (a):

Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

Ainda, restou comprovado que o crime foi cometido mediante motivo fútil diante da desproporção entre o motivo existente (suposta dívida da quantia de R\$ 20,00) e o delito cometido.

Assim, o robusto conjunto probatório dos autos bem justifica o édito condenatório, que merece ser mantido na

7

íntegra.

A reprimenda tampouco merece reparo.

A pena-base partiu de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pois o réu ostenta maus antecedentes (fls. 143/144).

Importante salientar que as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo período depurador de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, conforme sólido entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Confira-se:

“Penal e processual penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso especial. Não conhecimento do writ. Crime de roubo majorado. Dosimetria da pena. Pleito de redução da pena-base.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Condenações anteriores atingidas pelo período depurador.
Utilização como maus antecedentes. Possibilidade.**

Circunstâncias do delito. Fundamentação idônea. Modus operandi.

Consequências do delito. Dificuldade da vítima em voltar a trabalhar.

Tentativa de mudança de profissão. Bis in idem. Não ocorrência.

Aumento da pena-base. Desproporcionalidade não

verificada. Atenuante inominada. Inaplicabilidade. Habeas

corpus não conhecido. [...] 2. As condenações atingidas pelo período

depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam

os efeitos da reincidência, mas não impedem o reconhecimento dos

maus antecedentes. [...] 7. Habeas corpus não conhecido.” (STJ

HC 338.967/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Dje 29.0.016).

Ademais, na primeira fase de aplicação da

8

sanção, é concedida ao Magistrado ampla discricionariedade, desde que obedecidos os limites mínimo e máximo para a fixação da pena base, como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, bem justificada a fixação da pena acima do mínimo legal.

Na segunda fase, presentes as agravantes da reincidência (fls. 145/146) e do motivo fútil (art. 61, inc. II, alínea “a”, do Código Penal), a pena foi exasperada em 1/5, resultando em **02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.**

Ressalta-se que aumentar a pena na primeira e na segunda fase da dosimetria com base na vida pregressa do apelante não constitui *bis in idem*. Isso porque os aumentos impostos na r. sentença fundaram-se em diferentes condenações do apelante e, portanto, as duas circunstâncias, quais sejam maus antecedentes e reincidência, podem coexistir, sem que se caracterize duplicidade.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira tem se posicionado a jurisprudência, inclusive do C. STJ:

“Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas.” (STJ HC 328585/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 17.09.2015).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva.

Bem aplicado o regime semiaberto para o

9

início do cumprimento da pena diante dos maus antecedentes e da reincidência do réu, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Agiu com acerto a d. Magistrada ao não aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o réu, além de ser reincidente, praticou o crime mediante violência à pessoa, sendo, portanto, desmerecedor de tal benesse, nos exatos termos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Roberto Porto

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO